



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002925/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.818 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente BS SERVICOS DE INJECAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. SALDO DE VALORES EXCEDENTES AO VALOR DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO A PAGAR NO MESMO MÊS DE APURAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em meses subsequentes. Ocorrendo tal hipótese, só cabe requerer a restituição ou proceder a compensação, na forma determinada pela RFB.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. SALDO DE VALORES EXCEDENTES AO VALOR DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO A PAGAR NO MESMO MÊS DE APURAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição

para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em meses subsequentes. Ocorrendo tal hipótese, só cabe requerer a restituição ou proceder a compensação, na forma determinada pela RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 64/76) ao Despacho Decisório nº 1.267/SEORT/DRF VIT/ES, de 24 de outubro de 2019 (fls. 54/58), que indeferiu Pedido de Restituição referente a retenções de PIS e Cofins no ano de 2010 no valor de R\$ 473.014,64.

Conforme referido Despacho Decisório, as seguintes ponderações e fatos foram observados:

- ☐ Os contribuintes submetidos ao regime de apuração cumulativa, por não possuírem créditos, via de regra apuram PIS/COFINS ao final do período, exceto no caso de não haver nenhuma receita tributável.
- ☐ Se as únicas receitas do período forem aquelas que serviram de fatos geradores para as retenções, considerando que as retenções tem por alíquotas as mesmas das contribuições mensais, 0,65% e 3% para PIS e COFINS, respectivamente, os valores apurados serão idênticos aos valores retidos, não restando valores a recolher ou retenções não utilizadas.
- ☐ A interessada no ano de 2010 apurou o imposto de renda com base no lucro presumido, estando, dessa forma, sujeita à apuração do PIS/COFINS pelo regime da cumulatividade. Reconheceu as receitas pelo regime de caixa, conforme tela da DIPJ/2011 (fl. 56).
- ☐ As receitas de vendas e serviços informadas em Dacon no ano de 2010 foi R\$ 13.393.978, valor idêntico ao informado na DIPJ/2011 (fl. 57).
- ☐ As retenções de contribuições informadas em DIRF de terceiros somam R\$ 84.235,56 (PIS) e R\$ 390.994,21 (Cofins), totalizando R\$ 475.709,64 (fl. 57).
- ☐ Considerando que não foram declarados débitos de PIS ou COFINS cumulativa, códigos 8109 (PIS) e 2172 (Cofins), nas DCTFs de 2010 (fls. 49 a 52), nem encontrado

nenhum pagamento nesses códigos para os períodos de apuração de 2010 (fl. 53), e considerando que as bases de cálculos mensais seriam iguais ou superiores àquelas que serviram de base de cálculo para as retenções, deduz-se que as contribuições retidas foram integralmente abatidas das contribuições apuradas, não restando, portanto, saldo a restituir.

☐ Caberia restituição de PIS e COFINS retidas para os casos de impossibilidade de deduzi-las dos valores devidos, apurados ao final do mês.

Cientificada do Despacho Decisório, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual, defende, em síntese, que:

IV – DO DIREITO IV. 1. Dos saldos acumulados de retenção de Contribuição ao PIS e à COFINS da BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA de anos anteriores ignorados pelo ilustre Auditor-Fiscal ☐ Nos exercícios de 2007 a 2010, em que adotou o regime de apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS do lucro presumido, a BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA. prestou serviços de injeção de isolamento térmico/proteção mecânica em juntas soldadas de tubulação para transporte de óleo e gás (necessária, portanto, à conservação e à manutenção da tubulação) para outras pessoas jurídicas, de forma que estava sujeita às retenções na fonte da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

☐ Assim, a BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA. registrava mensalmente a receita bruta decorrente da prestação dos serviços de injeção de juntas de proteção, em respeito ao princípio da competência, oferecendo-a a tributação no mês seguinte ao da emissão da nota fiscal.

☐ Apresenta quadro demonstrativo do faturamento da BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA. nos anos de 2007 (data de sua constituição) a 2010 (período das retenções indicadas no Pedido de Restituição), com a indicação da Contribuição ao PIS e a COFINS apurada.

☐ O faturamento e as demais receitas indicadas na tabela acima correspondem exatamente aos valores indicados nas DIPJ's transmitidas tempestivamente pela BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA. (Doc.7). Por sua vez, os valores apurados de Contribuição ao PIS e da COFINS, que correspondem a aplicação das alíquotas do imposto sobre o faturamento e sobre as receitas financeiras do período, são justamente os indicados no Razão Contábil do contribuinte, ora apresentado (Doc.8).

☐ Ocorre que, como a BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA. mantinha a prática comercial de oferecer prazo para os seus clientes efetuarem os pagamentos dos serviços prestados, o contribuinte não recebia o valor do seu cliente, líquido das retenções federais, exatamente no mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, resultando em acúmulo de retenção de Contribuição ao PIS e de COFINS.

☐ É que as retenções da Contribuição ao PIS e da COFINS devem ocorrer “até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço”, conforme dispõe o artigo 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

☐ Assim, como mantinha a prática comercial de oferecer prazo aos seus clientes, a BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA. dificilmente conseguia deduzir os valores retidos a título de Contribuição ao PIS e de COFINS com os débitos apurados das respectivas contribuições oriundos da mesma nota fiscal.

☐ A Contribuição ao PIS e da COFINS deviam ser recolhidas ao Fisco no mês seguinte ao da emissão da nota fiscal do faturamento, enquanto a retenção ocorria apenas posteriormente, no momento do pagamento da nota fiscal.

□ Assim, houve um descasamento entre débito e crédito das referidas contribuições sociais. Com efeito, quando não dispunha de créditos da retenção para compensar com os débitos apurados, a BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA. efetuava o pagamento dos débitos por meio de DARF, o que resultava em saldo de retenção do tributo quando estas efetivamente ocorriam.

□ Apresenta tabela que indica os débitos apurados de PIS e COFINS no período de 2007 a 2010 em comparação com o montante efetivamente recolhido para pagamento destas contribuições nos mencionados exercícios, seja via retenção ou via DARF.

□ Para fins de comprovação dos valores indicados, a Manifestante colaciona, relativamente ao período de 2007 a 2010 (i) todos os comprovantes de arrecadação (ii) extrato da Receita Federal do Brasil que lista todos os pagamentos realizados via DARF, códigos 2172 e 8109, (iii) bem como os Informes de Rendimento – Fonte Pagadora, que indicam as retenções havidas, código 5992 (Doc.9).

□ Resta comprovado, portanto, que sobretudo nos exercícios de 2007 a 2009, a BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA. acumulou retenção de Contribuição ao PIS e de COFINS, justamente em virtude do descasamento entre a data de vencimento destes tributos (mês seguinte ao da emissão da nota fiscal) e a ocorrência da respectiva retenção pelo tomador do serviço (mês subsequente ao efetivo pagamento da nota fiscal, líquido das retenções).

□ Por este motivo é que, quando a BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA. sofreu novas retenções em 2010, relativamente a cada uma destas parcelas retidas (que são objeto do Pedido de Restituição em exame), configurou-se excesso de retenção do valor a pagar no mês, já que o débito apurado em cada mês a título de Contribuição ao PIS e de COFINS foi abatido com o saldo remanescente de retenção destes tributos dos exercícios anteriores.

IV. 2. Do inequívoco direito à restituição postulada. Apuração de excesso no mês da retenção.

□ Conforme demonstrado no tópico anterior, sobretudo nos exercícios de 2007 a 2009, a BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA. acumulou saldo de retenção de Contribuição ao PIS e de COFINS. Dessa forma, o contribuinte podia utilizar-se deste saldo para dedução das respectivas contribuições nos períodos de apuração seguintes, nos termos da então vigente Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004, desta Secretaria da Receita Federal.

□ O saldo oriundo de excesso de retenção dos exercícios anteriores encontra-se indicado na linha “20. (-) Outras Deduções” de todos os DACON’s do exercício de 2010 (Doc.4), justamente para fins de dedução do imposto apurado em cada mês.

□ Como o saldo existente em todo o ano de 2010, decorrente do excesso de retenção havidas em anos anteriores, era sempre superior ao valor apurado de Contribuição ao PIS e de COFINS, resultando em valor inexistente a pagar a título dessas contribuições, as retenções havidas em todo esse exercício de 2010, isoladamente, caracterizavam excesso passível de restituição.

□ Apresenta, exemplificativamente, os DACON’s de fevereiro e março de 2010.

□ Note que este é justamente o procedimento previsto no artigo 12 da então vigente Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

□ Note-se que a BS SERVIÇOS DE INJEÇÃO LTDA. poderia até mesmo ter protocolado Pedido de Restituição de todo o saldo acumulado de retenções nos exercícios anteriores, nos termos do §3º, art. 5º, da Lei nº. 11.727, de 23 de junho de 2008, valor que representava montante bastante superior aos das retenções havidas em

2010. Porém, de forma conservadora, foi abatendo seu crédito de exercícios anteriores com as contribuições apuradas em DACON e solicitou a restituição administrativa do valor referente as retenções havidas em cada mês de Contribuição ao PIS e de COFINS que, como visto, ultrapassavam o valor mensal a pagar relativo a tais contribuições.

□ Tanto é assim que, após o protocolo do Pedido de Restituição de fls. 3/5, repita-se, ocorrido em 09 de março de 2011, o saldo remanescente, então compostos pelas retenções havidas no exercício de 2010, não mais constou da linha “20. Outras Deduções” do DACON”. □ Apresenta os DACON’s de fevereiro de 2011 (anterior ao Pedido de Restituição, que continha, portanto, o crédito de saldo de retenção) e de março de 2011 (posterior ao Pedido de Restituição) na parte da Contribuição ao PIS (o mesmo acontece com a COFINS).

□ Os DACON’s de 2011 também se encontram anexas à presente Manifestação de Inconformidade (Doc. 6) e fazem prova de que, após o protocolo do Pedido de Restituição, o valor do saldo de retenção não mais constou do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, o que reforça a legitimidade e comprova a ausência de duplicidade do pleito restituitório.

Por fim, requer que, caso de entenda necessário, os presentes autos sejam baixados em diligência para que se confirmem as alegações e provas ora apresentadas.

A Delegacia de Julgamento em Salvador (BA) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RETENÇÃO NA FONTE. SALDO EXCEDENTE.

Os valores retidos na fonte somente poderão ser deduzidos pelo contribuinte com o que for por ele devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os valores retidos na fonte em um dado mês, que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensados com débitos relativos a tributos administrados pela RFB.

A dedução direta, referente ao saldo excedente de retenções na fonte ocorridas em um mês dos valores a pagar da contribuição apurados pelo contribuinte em meses subsequentes ao mês da retenção, somente foi possível até a entrada em vigor da MP nº 413, de 3 de janeiro de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COFINS. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da Cofins, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo ao PIS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento..

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre do excesso de retenção na fonte nos meses em que foram realizadas as retenções de Contribuição ao PIS e de COFINS, indicadas no Pedido de Restituição de fls. 3/5, pois não houve débito desses tributos a pagar, já que as respectivas contribuições sociais apuradas ano-calendário de 2010 foram abatidas **com crédito decorrente de saldo remanescente de retenção destes tributos provenientes de exercícios anteriores (2007 a 2009)**, devidamente evidenciados nas respectivas DACON's.

O Despacho Decisório de fls 54/58 concluiu que não havia saldo a restituir referente a retenção na fonte das contribuições PIS/Cofins ocorridas durante o ano-calendário 2010, uma vez que a interessada não declarou débitos nem realizou pagamentos das contribuições no período, assim, inferiu-se que as retenções teriam sido integralmente abatidas das contribuições apuradas. De acordo com o referido Despacho, apenas caberia restituição de PIS e Cofins retidas se houvesse impossibilidade de deduzi-las dos valores devidos, apurados ao final do mês.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu parcialmente o direito creditório apenas nos meses de janeiro, fevereiro, junho e outubro nos quais configurou-se impossibilidade de dedução dos valores retidos (quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês), sendo, portanto, o total de R\$ 22.582,14 (PIS) e R\$ 104.225,25 (Cofins) passível de restituição.

Esta concluiu que a partir da leitura do art. 5º da Lei nº 11.727/2008, que dispõe que as retenções na fonte devem ser deduzidas das contribuições devidas no mesmo mês da retenção, analisando os fatos ocorridos durante o ano-calendário de 2010 (período de apuração a que se refere o litígio em questão), não poderia a interessada ter deduzido as retenções ocorridas em exercícios anteriores do valor das contribuições devidas e apuradas no ano de 2010.

Vejamos as normas que regem a matéria.

Assim dispunha a Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

(...)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Ou seja, os valores retidos nas hipóteses da retrocitada lei seriam considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação as respectivas contribuições, podendo ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições de mesma espécie, devidas relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

Na IN/SRF no 600, de 28/12/2005, que disciplinava a restituição e a compensação no âmbito da Receita Federal, inclusive, não havia a previsão para a restituição em dinheiro dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou para sua compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

Entretanto, a Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008 (convertida na Lei nº 11.727, de 2 de junho de 2008), em seu art. 5º, inovou por completo, estabelecendo um novo tratamento a ser dado aos excessos de retenção na fonte, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.”(negritos nossos)

Anote-se que o citado dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, que no seu art. 2º dispõe:

(...)

Art. 2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o que dispõe ainda, à época do protocolo do Pedido de Restituição, a norma regulamentadora da restituição e a compensação de tributos federais IN SRF nº 900, de 2008 (o qual foi substituído, com conteúdo semelhante, pelos artigos 12 da IN RFB nº 1.300, de 2012, e art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017):

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I.

Sendo assim, a partir da publicação da MP nº413, de 2008, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins no mês de apuração, ou seja, quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês, os valores retidos na fonte a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

A decisão recorrida foi no sentido da impossibilidade da dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em meses subsequentes, por falta de previsão legal, tal como preconiza a Solução de Consulta Cosit nº 121/2019:

PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO EXCEDENTE.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins somente poderão ser deduzidos pelo contribuinte com o que for por ele devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins em um dado mês, que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de

pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Cofins que sejam apurados pelo contribuinte em meses subsequentes.

Ocorrendo essa hipótese, só lhe restará requerer a restituição ou proceder à compensação, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º; Decreto nº 6.662, de 2008; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º; IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 24.

Reproduzo o seguinte excerto do referido ato:

20.3 Observa-se que, com as alterações da IN RFB nº 1540, de 2015, a IN RFB nº 1.234, de 2012, incorporou integralmente as disposições do artigo 5º da Lei nº 11.727, de 2008.

20.4 O mesmo disciplinamento consta da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que ao estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe:

Seção V Da Restituição e da Compensação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

21 À vista de toda a legislação acima transcrita e comentada, resta claro que, na hipótese de a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sofridas pelo contribuinte em determinado mês exceder ao valor das respectivas contribuições que teria a pagar no mesmo mês, o saldo remanescente só poderá ser objeto de pedido de restituição ou de compensação com outros tributos administrados pela RFB, não havendo, ao contrário do alegado pelo consultante, uma lacuna na legislação aplicada ora vigente, que albergasse a possibilidade de dedução direta do saldo excedente das retenções sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em meses subsequentes. Ocorrendo essa hipótese, só lhe restará, portanto, requerer a restituição ou proceder à compensação na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

22 As considerações acima exaradas estão em linha com o entendimento adotado na SC nº 160-Cosit, de 07 de dezembro de 2016, cuja íntegra encontra-se disponível no sítio da RFB, e de cuja conclusão extrai-se o seguinte trecho:

"Cabe ao contribuinte que teve o tributo retido efetuar a dedução ou a compensação desses valores, observado no que se refere à dedução, o período de apuração do imposto de renda ou da contribuição. Entretanto, se os valores retidos forem superiores aos devidos ou na hipótese de o contribuinte deixar de efetuar a dedução, na forma dos incisos I e III, do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012*, resta-lhe apenas a compensação, nos períodos de apuração subsequentes, observado o disposto no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012".

*corrigiu-se a referência normativa citada no original

Alega a recorrente que o artigo 5º da Lei nº. 11.727/2008, ao contrário do que sustentou a DRJ/SDR não restringiu a forma de aproveitamento de saldos acumulados de retenções à protocolização de pedido de restituição ou compensação, tanto que permaneceu vigente a IN RFB nº. 480/2004, que expressamente estabeleceu que "ser **deduzidos**, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção", durante todo o ano-calendário de 2010.

Com efeito, não assiste razão à recorrente, como veremos.

Vê-se que com o art. 5º da Lei nº 11.727, de 2008, abriu-se uma nova possibilidade de utilização dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte em montante superior ao valor a pagar apurado no mês.

Ou seja, em adição à dedução do valor devido dessas contribuições, relativamente a períodos de apuração posteriores, o excesso de retenção passou a poder, também, ser objeto de restituição ou compensação, inclusive com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Posteriormente, o art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012, na redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015, conferiu nova disciplina à retenção a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não aproveitada no período de apuração a que se refere:

Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

II - na hipótese em que o valor do IR retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

III - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

IV - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

V - a restituição de que trata o inciso IV do caput poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente ao mês de apuração da contribuição retida.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IR e a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Conforme se extrai da leitura dos incisos III e IV do art. 9º, na redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015, a normatização vigente prevê a possibilidade de dedução dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte com o que for devido em relação à mesma contribuição e no próprio mês da retenção. Assim sendo, modificou-se a forma de aproveitamento do excedente de retenção na fonte verificado anteriormente à Lei nº 11.727, de 2008, fruto da MP 413/2008, restando impossibilitada a transferência do saldo para os períodos de apuração subsequentes.

Consequentemente, não poderia o recorrente ter deduzido as retenções ocorridas em exercícios anteriores do valor das contribuições devidas e apuradas no ano de 2010 conforme entendeu a decisão recorrida, restando ao contribuinte a possibilidade de pleitear a restituição ou proceder à compensação dos valores com débitos relativos às próprias contribuições ou a qualquer outro tributo administrado pela RFB. Tal procedimento devia observar os ditames da IN SRF nº 900, de 2008, vigente à época, reproduzido nas normas posteriores, que estabelecia normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da RFB, conforme colacionado acima.

Quanto ao pedido de diligência da requerente, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, não sendo o caso dos autos.

Por fim, pelas razões acima expostas, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 12 do Acórdão n.º 3002-002.818 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.002925/2011-52